



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065908 - PE (2026/0000741-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : JOSE DA SILVA MARTINS
ADVOGADOS : THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
RAPHAELLA LOURENÇO BARRETO - PB031424
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, o redimensionamento da pena do paciente. Todavia, o habeas corpus foi impetrado depois do trânsito em julgado da condenação e aponta como ato coator o acórdão de apelação. Desse modo, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito.

2. Ainda que assim não fosse, as teses defensivas não foram previamente analisadas pelo Tribunal de origem no ato apontado como coator. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 11 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065908 - PE (2026/0000741-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : JOSE DA SILVA MARTINS
ADVOGADOS : THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
RAPHAELLA LOURENÇO BARRETO - PB031424
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, o redimensionamento da pena do paciente. Todavia, o habeas corpus foi impetrado depois do trânsito em julgado da condenação e aponta como ato coator o acórdão de apelação. Desse modo , não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito.

2. Ainda que assim não fosse, as teses defensivas não foram previamente analisadas pelo Tribunal de origem no ato apontado como coator. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ DA SILVA MARTINS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.202-1.203, em que não conheci do habeas corpus impetrado em seu favor.

A defesa alega: "a hipótese dos autos revela situação excepcionalíssima de flagrante ilegalidade na fixação da pena, apta a autorizar o conhecimento do writ mesmo após o trânsito em julgado da condenação" (fl. 1.209).

Reitera as alegações de a) menção a ações penais em curso para negativar antecedentes; b) valoração negativa do comportamento da vítima; c) fundamentações genéricas e inerentes ao tipo penal para negativar a culpabilidade, a personalidade, os motivos e as consequências do crime; d) ausência de individualização da pena para cada delito.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

O agravante busca a desconstituição do trânsito em julgado, a fim de revisar os critérios adotados para aumentar a pena do réu. Reitero, contudo, que o habeas corpus foi impetrado em 6/1/2026 contra **acórdão transitado em julgado em 17/11/2017** (fl. 389), a evidenciar que a ação constitucional é, portanto, substitutiva de revisão criminal.

Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a **incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.**

Nessa perspectiva:

[...]

2. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado. Verifica-se, assim, a inadmissibilidade do writ, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior (art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República). Precedentes.

[...]

(AgRg no HC n. 883.695/SP, relator Ministro **Teodoro Silva Santos**, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

[...] A orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que **o habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado**” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). Precedentes. Precedentes. [...] (HC 216.587 AgR, relator Ministro **Gilmar Mendes**, 2ª T., julgado em 08-08-2022, DJe de 15-08-2022, destaquei)

[...] A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o “habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado”. Precedentes. [...]

(HC 225.766 AgR, relator Ministro **Roberto Barroso**, 1ª T., julgado em 25-04-2023, DJe 27-04-2023)

Ainda que assim não fosse, verifico que as teses defensivas não foram previamente analisadas pelo Tribunal de origem. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível **supressão de instância**.

Ressalto que "a concessão de habeas corpus de ofício demanda **a verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador**, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal e incontroversa, conforme disposição do art. 654, § 2º, do CPP, situação que não se verifica na espécie, sendo certo que não se presta para sanar eventual irregularidade recursal" (AgRg no AREsp n. **597.845/DF**, relator Ministro **Jorge Mussi**, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 2/2/2015, grifei).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos"

(AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro **Jesuino Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.065.908 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0000741-2

Número de Origem:
00000053319998170770 01651714 1651714 53319998170770

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO BEZERRA DE MELO

ADVOGADOS : THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782

RAPHAELLA LOURENÇO BARRETO - PB031424

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : JOSE DA SILVA MARTINS

CORRÉU : INALDO CORREIA DE LIMA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - SEGUIDA DE MORTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE DA SILVA MARTINS

ADVOGADOS : THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782

RAPHAELLA LOURENÇO BARRETO - PB031424

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026